



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004055/2002-95
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-003.977 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria PIS
Recorrente Thompson Segurança Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA DÚPLICE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de ofício está de acordo com o art. 142, parágrafo único, do CTN. Não há que se falar em cobrança dúplice, tendo em vista que só haverá uma decisão de mérito - a da esfera judicial. A apuração do montante devido não faz concomitância com a discussão jurídica de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Waldir Navarro Bezerra e Francisco José Barroso Rios.

Relatório

O contribuinte Thompson Segurança LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-19.103, proferido em primeira instância pela 4ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário do(a) PIS, às fls 4/9, com fatos jurídicos tributários nos meses de abril a dezembro de 1997. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento da contribuição, uma vez que o processo judicial utilizado para compensá-la não foi comprovado na Ação nº 96013329-8). O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 29.400,10, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 21.03.2002 (fl 57), o contribuinte apresentou impugnatória em 28.03.2002 (fls 1), requerendo a improcedência do lançamento, já que realizara o depósito no montante integral das contribuições exigidas. As fls 13/21, juntou cópia das guias de depósito.

3. E o relatório.”

Indeferida parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a procedência parcial das alegações do Recorrente na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PIS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da existência de determinada relação jurídico-tributária importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação ao lançamento de ofício. O depósito do montante integral do tributo suspende a sua exigibilidade, sendo eventual lançamento de ofício tomado como medida preventiva à consumação da decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFICIO e JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEORAL DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa em razão do depósito integral e tempestivo da contribuição devida mensalmente, em face de decisão judicial, o lançamento de ofício visa apenas prevenir a decadência, devendo ser afastada a incidência de juros de mora e a imposição de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera ser desnecessária a lavratura do auto de infração, uma vez que foi apresentada DCTF's, uma vez que ocasionaria cobrança dúplice.

É o relatório.

Voto

Tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, o Recurso se mostra plenamente admissível, de modo que passo à análise das razões recursais.

A tese defendida pelo Recorrente gira em torno do fato de que, realizando a apresentação das DCTF's tornou-se prescindível o lançamento do crédito tributário, ainda mais com o depósito integral e tempestivo das contribuições devidas mensalmente por meio de depósito judicial, o que lhe permite ficar imune do lançamento tributário.

Acredita que ocorreu ato nulo por parte do Fisco ao efetivar a lavratura do Auto de Infração, pois não podem coexistir dois lançamentos válidos para constituir o mesmo crédito.

Nesse aspecto, entendo que seu pleito não merece acolhida.

É incontroverso no presente processo o conteúdo do provimento obtido pelo Recorrente em relação ao Acórdão 08-19.103 – 4ª Turma da DRJ/FOR. Valho-me, nesse sentido, do seguinte excerto:

“11. Portanto, o procedimento de ofício efetivado tem apenas o efeito de prevenir a decadência do direito de lançar a contribuição, devendo ser afastada a incidência de juros e a imposição da penalidade, permanecendo a exigibilidade do crédito suspensa até o desfecho do processo judicial.” (grifos nossos)

É sabido que o Recorrente possui ação ajuizada com o fito de questionar a cobrança do PIS, estando por isso sua execução suspensa até o seu desfecho. Deste modo, além de possuir uma sentença favorável ao seu pleito deseja que não haja nenhum lançamento tributário referente ao seu inadimplemento fiscal por ter apresentado as DCTF's, porém tal entendimento não deve prosperar.

O trecho em referência me parece emblemático para resolver toda a celeuma.

Daí porque não entendo extensivo ao Recorrente o que vá além do conteúdo daquele provimento jurisdicional, pois está de acordo com o art. 142, parágrafo único; e art. 151, V e parágrafo único do CTN.

É certo que não há necessidade do lançamento do crédito tributário por auto de infração para converter o montante depositado judicialmente pela recorrente em renda para a Fazenda Pública, de acordo com precedente do STJ (REsp 898.992/PR). No entanto, tal entendimento não tem o condão de invalidar o auto de infração lavrado para formalizar crédito tributário suspenso por ação judicial com depósito do valor; o lançamento é lícito e se destina à prevenção da decadência.

Considerar, segundo o raciocínio da jurisprudência, que o lançamento está dispensado, é totalmente diferente de considerar que o lançamento está vedado. A rigor, a jurisprudência nesse sentido seria *contra legem*, por afronta ao art. 142, parágrafo único, do CTN. Inclusive a ação fiscal tem o fim útil de verificar se os depósitos correspondem aos montantes efetivamente devidos.

Ao final do processo administrativo revisional, portanto, a Fazenda Pública irá orientar a cobrança do auto de infração no sentido da decisão proferida em juízo e nos limites nela estabelecidos, inclusive efetuando a necessária liquidação entre os montantes depositado e lançado.

Sendo assim, não há que se falar em cobrança dúplice, tendo em vista que só haverá uma decisão de mérito – a da esfera judicial. A apuração do montante devido não faz concomitância com a discussão jurídica de mérito.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, uma vez que a decisão atacada está em total acordo com a legislação e jurisprudência pátria.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi